



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004966/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA MINISTRAR PALESTRA DIRECIONADA A GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SOBRE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS COMO ESTRATÉGIA PARA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS "CASOS DE SUCESSO".

BASE LEGAL: ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico no tocante a realização de procedimento para contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 74, Inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, relativo à contratação de profissional com qualificação técnica especializada e notória especialização para ministrar palestra direcionada a gestores públicos municipais sobre parceria público-privadas como estratégia para soluções sustentáveis "casos de sucesso", o qual acontecerá no dia 29 de abril de 2025.

A citada contratação será realizada com a empresa EAGLE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.396.575/0001-55.

Para este fim, a Secretaria Municipal de Educação, juntou a documentação instrutória elencada abaixo:

1. Documento de Formalização de Demanda, fls. 02/03;
2. Justificativa para dispensa de Estudo Técnico Preliminar, fl. 04/05;
3. Razão da Escolha do contratado, fl. 06/07;
4. Termo de Referência 05/2025, fls. 08/17;
5. Solicitação de Orçamento, Anexo I - Especificação do Objeto e Anexo II - Orçamento/Proposta, fls. 19/22;
6. Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, fls. 23/24;
7. Documentos comprovando experiência, com currículo, Folders informativos de palestras ministradas por André Pinto de Afonseca (André Português), fls. 25/42;
8. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fl. 43;
9. Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, fl. 44;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



10. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 45;
11. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fls. 46;
12. Solicitação de Certidão de Regularidade Fiscal e Recibo de Requerimento, 47/48;
13. Certidão Negativa de Empresa Municipal, fl. 49;
14. Certidão de Falência e Concordata, fl. 50;
15. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, fl. 51;
16. Comprovante de Situação de Cadastro, fl. 52;
17. Documento do Representante da Empresa, fl. 53;
18. Termo de Autenticação, fl. 54;
19. Requerimento a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro solicitando registro, fl. 55;
20. Contrato Social da EAGLE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, fls. 56/60;
21. Apresentação da palestra, fls. 62/64;
22. Cópia de Contrato de Prestação de Serviços, fls. 65/71-v;
23. Certificados de participação, fls. 72/73;
24. Mapa de Apuração de Valores por Item Consolidado, fl. 74;
25. Nota de pré-empenho nº 0000421/2025, fl. 75;
26. Minuta de Termo de Homologação de inexigibilidade de licitação, fl. 76.

Verifica-se que para realização da contratação pretendida o valor global será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Mapa de Apuração de Valores por Item Consolidado, fl. 74 dos autos.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133, de 2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

O Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, no art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diz o art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...).

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; [grifo nosso]

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Neste sentido, estando incluído a contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [grifo nosso]

Segundo o Art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

No presente caso a contratação se fundamenta no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 que prescreve a inexigibilidade para: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Conforme já pontuou o Ministro Dias Tóffoli, serviços singulares são aqueles que demandam

"primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição".

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" (in ob. cit. – pg. 316)."

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

"Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica".

A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 não discrepa desse entendimento, tendo constado de sua fundamentação:

"(...) Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Em síntese do exposto até aqui, para fundamentar a contratação de cursos nas hipóteses da inexigibilidade (art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021) temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero "serviços técnicos profissionais especializados"
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) O serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) O serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.

No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, no art. 68.

CONCLUSÃO

Considerando os elementos coligidos nos autos e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, verifica-se a possibilidade jurídica de contratação da empresa EAGLE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.396.575/0001-55 por inexigibilidade de licitação, nos moldes do Artigo 74, Inciso III, "f" da Lei 14.133/2021, DESDE QUE, cumpridas as recomendações apontadas abaixo:

- 1) Juntar aos autos:
 - I. Portaria designando Fiscal e Gestor do serviço a ser executado;
 - II. Certidão de Idoneidade do Tribunal de Contas da União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

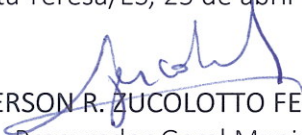


- III. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- IV. Declaração de que cumpre ao disposto no Artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- V. Justificativa de preços, conforme determina o artigo 72, inciso VII da Lei nº14.133/2021;
- 2) Manter as certidões de habilitação da empresa atualizadas;
- 3) Constar autorização do ordenador de despesas contendo o valor da contratação.

Na oportunidade, **APROVO** a minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 000027/2025, anexa à folha 76 dos autos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 25 de abril de 2025.


ANDERSON R. ZUCOLOTTTO FERNANDES
Procurador Geral Municipal